



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL.
EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA – TAC. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE REJEITADA.**

**LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. EMPRESA
FALIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS
SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE.
ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 9.605/1998. APLICAÇÃO
DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU
DA CONFUSÃO PATRIMONIAL.**

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.” (“ut” REsp 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 04/12/2003).

“Quando a pessoa moral ajustante for um empecilho à efetiva reparação dos danos ambientais, deve-se aplicar a regra contida no art. 4.º, da Lei de Crimes Ambientais, no sentido de possibilitar a invasão do patrimônio de seus sócios, de sorte a garantir a plena consecução das cláusulas obrigacionais contidas no ajustamento.” (Lição de doutrina).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O conjunto probatório produzido no feito evidencia o inadimplemento das obrigações ambientais pactuadas no TAC e a insolvência da sociedade empresária ajustante, a dar ensejo à responsabilização solidária e pessoal dos seus sócios.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MOACIR BILHAR COSTA

AGRAVANTE

MP/RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover o recurso.](#)

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie (fls. 235/245@), "verbis":

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Bilhar Costa contra a decisão que, nos autos da exceção de pré-executividade proposta em desfavor do Ministério Público, julgou improcedente o pedido (fls. 33/35).

Em suas razões, recorrente busca a reforma da sentença. Refere que o MPE promove execução de título extrajudicial de valor confessado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela empresa, hoje falida, Polyu Poliuretanos Ltda., (falência decretada em 18/12/2014) e que incluiu como coexecutados os dois sócios da Polyu, incluindo o ora agravante, que detém 99% do capital social e foi seu único administrador. Explica que citado, o ora agravante Moacir apresentou o incidente de exceção de preexecutividade, sob o fundamento de que a obrigação assumida no TAC



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

foi da pessoa jurídica da Polyu, sendo que a falência é forma REGULAR de extinção da empresa, motivo por que NÃO é causa a permitir o redirecionamento de débitos para o administrador e/ou sócios. Alega que da leitura atenta das referidas normas federais leva à conclusão de não estar prevista essa obrigação solidária entre a pessoa jurídica e seus sócios, sendo irrelevante a existência de jurisprudência acerca do tema, pois construída sobre equívoco exegético. Defende que o inc. IV do art. 3º da Lei n. 6.938/81 busca conceituar quem é "poluidor", para fins de estabelecer em face desse poluidor a "responsabilidade de indenizar" prevista no §1º do art. 14, da Lei n. 6.938/81. Aduz que não há lei federal que estabeleça solidariedade entre sócios e a respectiva sociedade para casos tais e, sem lei, presunção de solidariedade não há de ser admitida, sob pena de ofensa ao inciso IV do art. 3º da Lei n. 6.938/81, ao parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/1998 e ao art. 265, do Código Civil, quanto mais que a regra geral é de autonomia patrimonial e obrigacional da pessoa jurídica, permitindo-se o direcionamento contra os sócios somente nas hipóteses do art. 50 do CC. Discorre acerca do direito aplicável. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 04/07).

O recurso foi recebido (fl. 208).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 221/229)."

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, voto no sentido de desprovê-lo, porquanto não comporta reparos o "decisum" que desacolheu a exceção de pré-executividade oposta por MOACIR BILHAR COSTA, sócio da empresa falida Polyu Poliuretanos Ltda., cujos esboços fundamentos adoto e transcrevo adiante, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

"Cuida-se de exceção de pré-executividade em que visa a parte autora ver reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento da ação, bem como o cumprimento da obrigação assumida frente ao exequente.

Ao que se infere da inicial executiva, a ação vergastada tem origem em inquérito civil instaurado em 01.07.2009, em razão de dano ambiental praticado na área rural Lomba Grande, nesta cidade, onde restou entabulado termo de ajustamento de conduta aderido pela empresa Polyu Poliuretanos Ltda., também executada.

Dessa forma, contrariamente a tese suscitada, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução não possui ligação com eventual dissolução



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

irregular da empresa Polyu Poliuretanos Ltda. em razão do decreto de quebra, como pretende fazer crer o embargante. A ação tem origem, portanto, em dano ambiental.

Conforme se extrai do TAC descumprido pela empresa aderente, que embasa a presente execução, as aderentes assumiram a obrigação pecuniária envolvendo os custos de recuperação da área degradada, em percentual de 5,69% para cada empresa aderente, circunstância que não desnatura a origem do título.

Nesse sentido, sabidamente, "a responsabilidade civil ambiental, além de objetiva, calcada na teoria do risco integral, é também solidária. Verificada a corresponsabilidade entre a empresa e os seus dirigentes, no que tange ao cometimento de ilícitos ambientais, é cabível ação civil pública contra a pessoa jurídica e seus sócios, responsáveis diretos ou indiretos" (Apelação Cível, Nº 70071778443, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 22-02-2017).

Deveras, o art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 impõe essa responsabilidade ao estabelecer que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental", associado ao que dispõe o art. 14, § 1º, da citada legislação, o qual sujeita o poluidor à reparação do dano que causou.

Outrossim, em sendo solidária a responsabilidade dos sócios, ainda que não tenham aderido em nome próprio ao pacto assumido, a quebra da empresa poluidora não afasta a responsabilidade do excipiente ou dos demais sócios,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

especialmente quando não condicionado o cumprimento do ajuste à saúde financeira da empresa aderente.

Logo, o excipiente detém responsabilidade integral pelos estritos termos do cumprimento do ajuste firmado nos autos do inquérito civil.

De outra banda, além de descabido cogitar a ausência de responsabilidade nos termos acima referidos, não detém o excipiente legitimidade para postular direitos em favor de terceiros, como reconhecido por ele próprio.

Logo, sob nenhum enfoque prospera a exceção oposta."

De efeito.

O Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, dotado de exigibilidade, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985¹.

O TAC juntado às fls. 68/70@ dos autos eletrônicos faz prova de que a sociedade empresária Polyu Poliuretanos Ltda., por meio de seu representante legal - Moacir Bilhar Costa, comprometeu-se *"a contribuir financeiramente com a recuperação, a remediação e o encerramento da área degradada em face das operações da empresa LOMBA GRANDE TRANSPORTE E RESÍDUOS LTDA., localizada em Lomba Grande, neste*

¹ § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, **que terá eficácia de título executivo extrajudicial.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Município, assumindo a responsabilidade inicial pela contribuição no percentual de 5,69%, do total dos custos” (sic).

Pois bem.

No caso **sub examine**, é incontroverso que a empresa aderente ao precitado Termo de Ajustamento de Conduta descumpriu as obrigações nele assumidas.

Outrossim, o “decisum” lançado nos autos da ação de autofalência nº 095/1.140003949-0 dá conta de que foi decretada a falência da sociedade empresária Polyu Poliuretanos Ltda. diante da sua insuficiência financeira (fls. 160@ e seguintes).

Portanto, correta a decisão fustigada ao concluir que os sócios da empresa falida respondem solidariamente pela reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e pelo adimplemento das obrigações pactuadas no TAC, uma vez comprovada insolvência da pessoa jurídica ajustante (“ut” arts. 3º e 4º da Lei nº 9.605/1998²).

A propósito, trago à colação lição doutrinária de FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, que, versando o tema da legitimidade passiva na execução fundada em

² Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

TAC, pondera ("in" Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, 1ª ed. em e-book baseada na 5ª ed. impressa):

"7.5 Legitimidade passiva na execução do termo de ajustamento de conduta

Verificação de extrema importância diz respeito à legitimidade passiva na execução do termo de ajustamento de conduta, posto que a regra contida no art. 568, do CPC/1973, resolve apenas parcialmente a questão.

E isso porque a LF 9.605/1998, que não obstante tenha sido concebida para tratar de ilícitos penais e administrativos na área ambiental, acabou por abordar matéria de cunho processual civil, consistente na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica degradadora.

Assim, quando a pessoa moral ajustante for um empecilho à efetiva reparação dos danos ambientais, deve-se aplicar a regra contida no art. 4.º, da Lei de Crimes Ambientais, no sentido de possibilitar a invasão do patrimônio de seus sócios, de sorte a garantir a plena consecução das cláusulas obrigacionais contidas no ajustamento.

Questão de interesse diz respeito a como integrar os sócios à lide na fase executória, sendo certo que tem prevalecido o correto entendimento no sentido de que eles devem ser citados, pois somente desta forma poderão exercer plenamente o constitucional direito à ampla defesa, que se dará através dos embargos de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

devedor ou, ainda, através da já consagrada exceção de pré-executividade.

Outro ponto que merece destaque é quanto à responsabilidade decorrente da aquisição de propriedade que tenha sido objeto de proteção por meio de termo de ajustamento de conduta, uma vez que o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência é no sentido da transmissão das obrigações ao adquirente.

Ao que parece, as obrigações firmadas no ajustamento de conduta possuem natureza jurídica propter rem, posto que se vinculam à coisa, e não à pessoa daquele que inadimpliu a obrigação.”

Aplica-se à espécie, pois, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a permitir a responsabilização pessoal dos sócios da empresa ajustante independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (CC, art. 50, *caput*³), bastando a demonstração da impossibilidade dessa de, face à sua insolvência, cumprir com as obrigações assumidas no TAC.

Nesse sentido, invoco julgado do eg. STJ:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial.

³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. **Limite de responsabilização dos sócios.** Código de Defesa do Consumidor.*

Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

*- **A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. (...)

- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230)

Por seu conteúdo sobremodo elucidativo, reproduzo excerto do douto voto condutor do aresto supracitado, de lavra da insigne Ministra Nancy Andrighi, "in litteris":

"D) DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

(violação aos arts. 28, caput, e § 5º, do CDC, 20 do CC/16 e 158, inc. I e § 1º, primeira parte, da LSA - recurso de B SETE PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS)

(violação aos arts. 20 do CC/16, 158 da LSA, 10 do Decreto 3708/19, 458, inc. III, 515, § 1º e 596 do CPC - recurso de MARCELO MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO e OUTROS)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A questão relativa à incidência do art. 28, caput e § 5º, do CDC, restou devidamente prequestionada. Acerca da responsabilidade dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em que pese o brilhantismo da tese adotada pelo i. Min. Relator, considero algumas observações pertinentes, em especial no que respeita aos contornos atuais do instituto da desconsideração e a disciplina adotada pelo CDC a respeito.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração.

A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

*A prova do desvio de finalidade faz incidir a **teoria (maior) subjetiva da desconsideração**. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.*

*A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a **teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02.

*A **teoria menor da desconsideração**, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*

Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

*No ordenamento jurídico brasileiro, a **teoria menor da desconsideração** foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º).” (destaques do original)*

Na mesma senda, colaciono ilustrativos precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. CABIMENTO.

Em se tratando de matéria ambiental, aplicável a Teoria Menor da Desconsideração, segundo a qual, para a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

responsabilização pessoal dos sócios, basta a comprovação da ausência de patrimônio da pessoa jurídica para arcar com os danos ambientais por ela provocados. Art. 4º da Lei n. 9.605/98. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078938628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-11-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605/98. DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento, Nº 70063254916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 21-01-2015)

De resto, o desprovimento do recurso é a solução alvitrada no parecer ministerial exarado pelo culto Procurador de Justiça Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, cujos escorreitos fundamentos reproduzo parcialmente, "verbis":

"No mérito, não merece provimento o recurso.

Inicialmente, cabe referir que, em relação à responsabilidade da empresa, agora extinta, bem como quanto à qualidade de sócio do ora recorrente, não há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

qualquer dúvida, tanto que eefere que o MPE promove execução de título extrajudicial de valor confessado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela empresa Polyu Poliuretanos Ltda., e que incluiu como coexecutados os dois sócios da Polyu, incluindo o ora agravante, que detém 99% do capital social e foi seu único administrador.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade do demandado, sócio da empresa. E, no ponto, sorte não assiste ao agravante.

E questão pacificada que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas e fatos da causa, no sentido da não ocorrência de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. (...)

IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifo nosso)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e a sua proteção é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios diz o texto dos artigos 23 e 225 da Constituição Federal.

Não é demais lembrar, também, que independentemente da regularização da atividade ou de culpa em sentido amplo, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Ou seja, a função da proteção insculpida no artigo em comento é o reestabelecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando-se discussões quanto a eventuais exclusões de responsabilidade, vigorando na hipótese a Teoria do Risco Integral.

Nesse sentido, aliás, diz o princípio da prevenção que se deve evitar a consumação de danos ao meio ambiente. A respeito, Édis Milaré afirma que este princípio "tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras".

Temos também a aplicação do princípio do usuário-pagador, o qual, como lembra Paulo Affonso Leme Machado, "contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

E o art. 3º da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente conceitua que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

*IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica**, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

Não é demais lembrar que a responsabilização da empresa não exclui a dos demais partícipes, sendo evidente que a constituição de pessoa jurídica não se presta a imunizar àqueles que, sob seu manto, gerem danos ao meio ambiente. Tal fato, inclusive, não passou despercebido pela Lei nº 9.605/98, no sentido de que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, na qualidade de sócio da empresa, que detém 99% do capital social e que foi seu único administrador, responde o recorrente pela degradação ambiental. Nesse sentido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. VALORAÇÃO ECONÔMICA DO DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. (...)

O art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 impõe essa responsabilidade ao estabelecer que se entende por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental”, associado ao que dispõe o art. 14, § 1º, da mesma lei, o qual sujeita o poluidor à reparação do dano que causou. Significa dizer que o sócio-administrador, caso do réu, pode responder pelo cumprimento da obrigação, na qualidade de responsável em nome próprio, pois poluidor, ainda que de suas atividades tenha havido contribuição indireta à degradação ambiental. (...) Recurso provido e sentença reformada a sentença em sede de remessa necessária avocada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, RESTANDO REFORMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080789886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-05-2019)

Além do mais, é de se registrar que a mera insuficiência patrimonial da empresa, extinta ou não, autorizaria a desconsideração da sua personalidade jurídica,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70082332552 (Nº CNJ: 0205164-88.2019.8.21.7000)

2019/Cível

independentemente de confusão ou desvio de finalidade, já que se adota, como destacado pelo demandante, a Teoria Menor da Desconsideração."

Dispositivo:

Do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082332552, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: MIRNA BENEDETTI RODRIGUES